



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900363/2010-12
RESOLUÇÃO	1002-000.559 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente apresentou PER/DCOMP 38500.33058.300708.1.3.02-3401 (e-fls. 2-4), informando crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao AC 2007 no valor de **R\$ 1.228.400,36** (atualizados na data de transmissão – sendo **R\$ 1.155.489,01** o valor original), formado por IRRF. Pretendeu compensar com débito de IRPJ referente ao período de junho de 2008 (vencimento 31/07/2018), no mesmo valor do crédito.

Sobreveio Termo de Intimação nº 844048295 (e-fls. 8), indicando a necessidade de retificação da DIPJ, em razão das parcelas de crédito indicadas na DCOMP estarem com inconsistências em relação ao que fora declarado pela contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 844048295

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 49.799.943/0001-15	NOME/NOME EMPRESARIAL DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001	

2-LAVRATURA

LOCAL 27/07/2009	DERAT SÃO PAULO
DATA	
ENDEREÇO	RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
30/07/2008	38500.33058.300708.1.3.02-3401	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 1.155.489,01 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 5.382.760,16 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Após, sobreveio Despacho Decisório nº 855630453 (e-fls. 11), cujo resultado foi pela não homologação da compensação declarada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISAO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.155.489,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155.489,01
CONFIRMADAS	0,00	1.155.489,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155.489,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.155.489,01 Valor na DIPJ: R\$ 1.155.489,01

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.382.760,16

IRPJ devido: R\$ 4.227.271,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.228.400,36	245.680,07	195.807,01

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 14-17), sem a apresentação de documentos comprobatórios do seu crédito, sobreveio o Acórdão nº 09-64.654 - 1ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 28-35), no qual julgou a defesa como improcedente. O principal fundamento de indeferimento do direito creditório é o de que, não basta a mera retificação das declarações, como DCTF e DIPJ, para comprovar o crédito pleiteado. É necessário que tais retificações estejam coerentes com a prova de elementos contábeis e fiscais complementares que devem ser trazidos no bojo da defesa apresentada. Segundo o Acórdão recorrido:

“De todas as parcelas informadas na manifestação de inconformidade, as únicas comprovadas são as expostas a seguir:

PARC-CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SN PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
COMPOSIÇÃO/MI	4.152.979,22	1.155.489,01	0,00	74.291,93	0,00	0,00	5.382.760,16
CONFIRMADAS	0,00	1.155.489,01	0,00	74.291,93	0,00	0,00	1.229.780,94

Em especial, sobre o IR pago no exterior, a interessada se limitou a informá-lo na DIPJ e a reafirmar sua informação na Manifestação de Inconformidade. Contudo, ainda mais pela soma envolvida, trata-se de caso que demanda demonstração e comprovação nos termos a seguir expostos.”

Irresignada, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 47-54), no qual não demonstrou em nenhuma linha o direito creditório referente ao IRRF. Focou em sua estratégia demonstrar a existência de crédito em razão dos recolhimentos do IR pago no exterior. Assim, esclareceu que a Recorrente, naquele ano-calendário, era controladora das empresas: Duratex North America Inc., Duratex Europe N.V e Duratex Overseas. Além disso, juntou documentos comprobatórios em relação ao IR pago no exterior (e-fls. 69-191): (i) comprovante do IR pago no exterior; (ii) declaração do IR pago nos EUA e na Bélgica; (iii) guia de pagamento do IR pago na Bélgica; (iv) atos societários e (v) contratos de câmbio.

O processo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 02/03/2018 (e-fls. 43) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 03/04/2018 (e-fls. 872). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

Também consigo que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar *preferencial* de até dois mil salários-mínimos.

II – Preliminares

A) Admissibilidade da prova juntada em fase recursal

Os processos administrativos fiscais devem observar princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV). Esses princípios garantem aos contribuintes o direito de apresentar provas e contestar os atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece regras sobre a instrução do processo. Estabelece que, tanto o contribuinte, quanto a administração fiscal, podem apresentar provas. Em seu art. 36, a lei dispõe que:

" Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, também prevê a possibilidade de apresentação de provas:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)"

Como regra geral, a legislação e normativas pertinentes estabelecem prazos para a apresentação de provas. As provas devem ser apresentadas dentro dos prazos estabelecidos para a contestação ou impugnação. Provas de fatos supervenientes podem ser admitidas em casos excepcionais, desde que possam influenciar a decisão do processo. Ocorre que este Colegiado vem decidindo que, em casos que envolve análise de créditos declarados em PER/DCOMP, o princípio

da verdade material autoriza a flexibilização das regras acima indicadas, desde que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova. Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas novas e relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final. A aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

No presente caso, é possível observar que a Recorrente, quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade não juntou, documentos capazes de comprovar o seu direito creditório. Após a decisão de primeira instância consignar a necessidade de apresentação de prova a respeito do IR pago no exterior, ao protocolar seu Recurso Voluntário, o fez com a juntada de documentos relativos ao direito creditório alegado (e-fls. 69-191): (i) comprovante do IR pago no exterior; (ii) declaração do IR pago nos EUA e na Bélgica; (iii) guia de pagamento do IR pago na Bélgica; (iv) atos societários e (v) contratos de câmbio.

Por tais razões, sem adentrar no mérito da prova, mas sim na sua admissibilidade, por todo exposto, **admito a prova superveniente** juntada pela Recorrente concomitantemente ao Recurso Voluntário, conforme fundamentação acima.

B) Necessidade de conversão em diligência

O princípio da universalidade, também denominado *world-wide income taxation*, rege a tributação de renda das pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, sendo um dos diversos princípios norteadores dessa tributação. Ele substituiu o tradicional princípio da territorialidade, o qual, atualmente, não é seguido por nenhum país com economia similar à brasileira, e que limitava a tributação aos rendimentos auferidos no respectivo território nacional.

Em sua acepção espacial, o princípio da universalidade orienta o legislador ordinário a alcançar não apenas os rendimentos no território nacional, mas também os rendimentos auferidos no exterior. No Brasil, o princípio da universalidade está em nosso ordenamento jurídico no art. 25 da Lei 9.249/1995, veja-se:

“Art. 25 Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano”.

A compensação do imposto incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no lucro real também está autorizada em nosso ordenamento:

“(…) Art. 26. A pessoa jurídica **poderá compensar** o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no

lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.”

Referido dispositivo permite a compensação, contudo desde que atendidos determinados limites e requisitos, que o Imposto de Renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior seja compensado com o imposto devido no Brasil na apuração do lucro real. Desta forma, importa verificar se, a partir dos documentos juntados em sede de Recurso Voluntário, a comprovação está realizada de forma satisfatória.

Assim, entendo oportuno **converter o julgamento em diligência** para que seja aferido os requisitos legais já indicado no bojo do Acórdão recorrido. Assim, solicito à Unidade de Origem que emita parecer conclusivo sobre a existência do direito creditório, considerando dois critérios: (i) apenas as provas juntadas até o momento aos autos e (ii) os requisitos dispostos pelo Acórdão recorrido, os quais transcrevo abaixo:

1. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto; (§ 2º do Art. 26 da Lei nº 9.249/95)
2. fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado; (Inc. II, § 2º, do Art. 16 da Lei nº 9.430/96)
3. A relação de recolhimentos anteriores, e seus comprovantes, que ainda produzem efeito no período de recolhimento em que se pretende fazer os aproveitamentos para fins de abater o IRPJ calculado;
4. Os demonstrativos com as relações de recolhimentos no exterior devem estar totalizados por cada país em que aconteceram os recolhimentos;
5. Devem ser calculados em quanto os rendimentos em cada país afetam o cálculo do IRPJ, e adicional, devidos no território nacional, somente podendo ser aproveitados os recolhimentos feitos até o limite de imposto que o rendimento obtido no outro país produziu em termos de valor para o recolhimento a ser feito no Brasil;
6. Os recolhimentos feitos em um país, se excederem a possibilidade de aproveitamento em território nacional, não podem ser aproveitados para complementar o imposto produzido em território nacional pelo rendimento em um outro país diverso, ou, ainda, para abater o imposto devido pelo critério do lucro real calculado sobre as receitas obtidas no território nacional.

Assim, emitir parecer conclusivo que verifique a existência desses critérios, apontando onde constam nos autos. Após intimar o contribuinte a apresentar manifestação sobre o parecer conclusivo no prazo de 30 dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, remeter os autos novamente ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, **voto por converter o julgamento em diligência**, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó